



*Homologado em 13/3/2001, publicado no DODF de 14/3/2001, p. 13.*

Parecer n.º 47/2001-CEDF

Processo n.º 030.000940/2001

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

- Admite, somente para o ano letivo de 2001, na rede pública de ensino do Distrito Federal, a matrícula na 1ª série do Ensino Médio, de alunos da 8ª série do Ensino Fundamental, de escolas públicas, promovidos com dependência em até dois componentes curriculares.
- Dá outra providência.

**I - HISTÓRICO** – A Secretaria de Educação consulta este Conselho sobre a aplicação das normas relativas à progressão parcial de alunos, com dependência. A questão é colocada a partir do impasse surgido na matrícula na 1ª série do ensino médio de alunos com dependência na 8ª série, prática adotada em anos anteriores, com base na Lei Distrital n.º 1.540/97. Considerando que o art. 134 da Res/CEDF n.º 2/98 e o § 2º do art. 117 do Regimento das Instituições de Ensino da Rede Pública do DF, aprovado por este Conselho pelo Parecer n.º 34/2000, estabelecem que o aluno só pode usufruir da progressão com dependência dentro do mesmo nível de ensino e considerando que “os alunos das 8ª s séries do Ensino Fundamental desconhecem que seriam retidos ao seu final”, a Secretaria consulta este Conselho “sobre a excepcionalidade da progressão parcial, com dependência em até dois componentes curriculares, para os alunos que estão na situação supramencionada”.

**II – ANÁLISE** - A análise do assunto requer, preliminarmente, a explicitação da legislação e das normas relativas à matéria.

A LDB, em seu art. 24, item III, estabelece que “*nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, ..., observadas as normas do respectivo sistema de ensino*”. As normas dos sistemas de ensino são definidas por leis específicas, emanadas do legislativo e atos do executivo, incluídos aí os dos Conselhos de Educação, guardada a hierarquia das leis. O assunto, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, está assim disciplinado:

- a) A Lei n.º 1.540, de 11/07/97, veio disciplinar para o DF a aplicação do item III do art. 24 da LDB, estabelecendo em seu art. 1º: “*A classificação mediante promoção, em qualquer série ou etapa do nível escolar ‘educação básica’ dos estabelecimentos de ensino da rede pública do Distrito Federal, poderá ser feita para aluno com aproveitamento insuficiente em até dois componentes curriculares*”.
- b) O Decreto n.º 19.029, de 11/02/98, que regulamenta a aplicação da Lei n.º 1.540, interpreta a aplicação da Lei para as “*seguintes modalidades: - 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental; II – 1ª a 3ª séries do Ensino Médio da Educação Básica*”, e atribui à então Fundação Educacional



a competência para a normatização dos procedimentos para a realização dos estudos de recuperação paralela.

- c) A Lei nº 2.686, de 19/01/2001, dá nova redação às disposições da Lei nº 1.540, instituindo o *regime de dependência* na rede pública de ensino do DF que “*assegura ao aluno prosseguir os estudos na série imediatamente subsequente, quando o seu aproveitamento na série anterior for insatisfatório em até dois componentes curriculares*” ( § 1º do art. 1º). A dependência é oferecida “*ao final da: I – 5ª a 8ª séries do ensino fundamental; II – 1ª a 3ª séries do ensino médio*” ( § 2º do art. 1º) . O art. 3º estabelece que “*as suas disposições serão aplicadas aos alunos cujo aproveitamento insatisfatório tenha se dado a partir do ano letivo seguinte ao da sua publicação*”. A Lei foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 07/02/2001, antes do início do ano letivo, valendo, assim, para os alunos que tiverem aproveitamento insatisfatório a partir de 2001.
- d) A Res/CEDF nº 2/98, em seu art. 134 disciplina o *regime de progressão parcial*, com promoção do aluno “*dentro de um mesmo nível ou modalidade de educação e ensino, de um período de estudos (série, fase, etapa ou outro) para período mais adiantado, com dependência de um ou mais componentes curriculares*”, e em seu art. 100 “*Para a matrícula no ensino médio exigir-se-á comprovante de conclusão do ensino fundamental ou de estudos equivalentes*”.
- e) O Regimento Escolar das Instituições de Ensino da Rede Pública do DF, aprovado pelo Parecer 34/2000 deste Conselho, em seu art. 117 estabelece o *regime de progressão parcial* para o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e o Curso Normal “*a fim de que o aluno possa ser promovido de uma série para outra com dependência de até 2 (dois) componentes curriculares*”. O § 2º do mesmo artigo estabelece claramente que “*o aluno deve receber aprovação em todas as séries e componentes curriculares do Ensino Fundamental antes de matricular-se no nível subsequente*”.

Temos aqui, em primeiro lugar, certa imprecisão na interpretação dos termos: níveis, modalidades e etapas de ensino. A própria LDB contribui para essa imprecisão ao estabelecer, no art. 21, a composição da educação escolar em dois níveis: educação básica e educação superior, para, em seguida, no art. 24, referir-se aos níveis fundamental e médio. O sentido de *etapas* de ensino na Lei nº 1.540 do DF e na Res/CEDF 2/98, também não parece ser o mesmo.

Em segundo lugar temos, claramente, convivendo simultaneamente, dispositivos normativos em conflito sobre a progressão parcial com recuperação paralela, ou dependência.

Embora a Lei nº 1.540/97 e o Decreto nº 19.029/98 não explicitem que a progressão parcial é permitida da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª do ensino médio, permite essa interpretação ao referir-se a *série ou etapa do nível escolar educação básica*. E foi assim que a então FEDF entendeu ao estabelecer “*os procedimentos para a realização dos Estudos de Recuperação Paralela*” , atribuição conferida pelo Decreto nº 19.029/98. Considerou as modalidades de ensino fundamental e médio como um todo contínuo, concedendo o benefício da progressão parcial dos alunos da 8ª série para matrícula na 1ª do ensino médio, com dependência



em até dois componentes curriculares, com a restrição da expedição do certificado de conclusão do ensino fundamental. Esta foi a prática vigente a partir da edição da Lei nº 1.540.

Paralelamente, a Res/CEDF nº 2/98 e o Regimento das Escolas da Rede Pública de Ensino do DF, estabelecem clara interpretação de que a progressão parcial com dependência se dá no interior dos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, não sendo permitida na passagem de um para outro.

A Lei nº 2.686/2001, ao instituir o *regime de dependência*, que “*assegura ao aluno prosseguir os estudos na série imediatamente subsequente, quando o seu aproveitamento na série anterior for insatisfatório em até dois componentes curriculares*” não supera o possível equívoco de interpretação da Lei nº 1.540. Mas, mesmo que tenha nova interpretação, o diploma só vale para os alunos com aproveitamento insatisfatório em componentes curriculares no ano letivo de 2001, para matrícula em 2002.

Acresce que, conforme explicita a consulta da Secretaria de Educação, “*os alunos das 8<sup>as</sup> séries do Ensino Fundamental desconhecem que seriam retidos ao seu final*”, o que pressupõe que o Regimento da escola não foi devidamente levado ao conhecimento da comunidade escolar. Assim, é legítimo que os mesmos alimentem a convicção de que a prática da promoção *com aproveitamento insuficiente em até dois componentes curriculares*, adotada na interpretação da Lei nº 1.540, continue em vigor. E, efetivamente, esta Lei continua constituindo a norma maior do sistema de educação do DF, no que se refere à progressão parcial na passagem do ano letivo de 2000 para 2001. E, em termos de hierarquia normativa, a Lei se sobrepõe às normas do executivo, aí incluídas as Resoluções deste Conselho. O art. 24 da LDB, ao estabelecer que o benefício da progressão parcial seja disciplinado no regimento das escolas, explicita a óbvia necessidade de observar “*as normas do respectivo sistema de ensino*”.

Neste sentido, a resposta deste Conselho à consulta da Secretaria de Educação pode ser dada, não como autorização de excepcionalidade da progressão parcial, conforme foi formulada, mas como interpretação de dispositivo legal, nos termos de sua competência definida no art. 2º inciso III alínea b de seu Regimento: “*emitir parecer sobre questões concernentes à aplicação da legislação educacional*”. Mesmo que se admitisse divergências na interpretação dada pela então FEDF à Lei nº 1.540, a cultura deste Conselho sempre foi a de colocar o aluno como sujeito e destinatário principal, decidindo a seu favor, o que inclui não abdicar do princípio da qualidade do ensino.

Finalmente, cabe observar que a resposta ora dada à Secretaria se restringe à consulta feita, relativa à matrícula de alunos na 1ª série do ensino médio no início do ano letivo de 2001. Quanto à interpretação da Lei nº 2.686/01 e demais normas, incluído o Regimento das Escolas da Rede Pública de Ensino do DF, este Conselho tratará em seu devido tempo.

**III – CONCLUSÃO** – Diante do exposto, como resposta à consulta da Secretaria de Estado de Educação, sou de parecer que:



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

4

- a) seja admitida, somente para o ano letivo de 2001, na rede pública de ensino do Distrito Federal, a matrícula na 1ª série do Ensino Médio, de alunos da 8ª série do Ensino Fundamental, de escolas públicas, promovidos com dependência em até dois componentes curriculares;
- b) seja dada, durante o ano letivo de 2001, ampla divulgação aos alunos e pais, do Regimento Escolar e demais normas, especialmente dos dispositivos relativos à avaliação e promoção dos alunos.

Sub-censura,

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de março de 2001

**GENUÍNO BORDIGNON**

**Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 9.3.2001

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal